DECO

1- QUESTÃO PRÉVIA

Atendendo à importância das alterações propostas no documento que se encontra em consulta pública, com incertos impactos nas tarifas a pagar pelos consumidores, não pode esta Associação deixar de tecer as seguintes considerações:

Como sempre tivemos ocasião de afirmar, deve o legislador intervir no próprio processo de formação das tarifas no sentido de aumentar a parcela que deve ser regulada por uma entidade independente, reformulando a fórmula e diminuindo a imputação dos custos de interesse geral, ou seja, os custos que não estão directamente relacionados com a produção e comercialização de electricidade mas que lhe são conexos, nomeadamente, rendas dos municípios, sobrecustos das energias renováveis e cogeração, remuneração dos terrenos da REN, OMIP, ADC, por forma a não contribuir para a perpetuação e crescimento destes tipos de custos, sendo certo que para as tarifas de 2008 foram consagrados mais de mil milhões de euros de custos de interesse geral, representando cerca de 30% da tarifa de venda final aos consumidores domésticos.

Acresce que o facto da produção de energia eléctrica em Portugal estar fortemente concentrada num grupo económico, não traz certamente todas as vantagens de concorrência para os consumidores. O prometido MIBEL cujo objectivo é criar concorrência no sector, continua muito limitado.

A verdade é que o processo de formação das tarifas assenta em pressupostos gravemente lesivos dos direitos e interesses dos consumidores, senão vejamos:

A imputação dos custos de energias renováveis quase exclusivamente (exceptuando-se a proposta ora efectuada relativa à microprodução) para os consumidores domésticos afigura-se socialmente injusta.

De forma alguma é defensável que sejam os consumidores a única parte a financiar esta política, uma vez que não são estes nem os principais poluidores nem tão pouco os principais utilizadores.

Em nosso entender estamos perante uma subsidiação cruzada que constitui o ferimento dos mais elementares princípios de um mercado eficiente. São cerca de 352 milhões de Euros[1] que recaem sobre os consumidores domésticos que representam apenas 66% dos proveitos da EDP, montante que terá tendência para aumentar com o ritmo de implementação desta novas energias.

A DECO desconhece se o preço fixado para as energias renováveis é um preço justo, pois não sabe de que forma e com que critérios são estes calculados, pelo que exigimos transparência nesta matéria. Aliás, e no que respeita especificamente à energia eólica, considera esta Associação que atenta a consolidação deste tipo de energia, em termos de maturidade tecnológica, é de questionar a pertinência do pagamento de um sobrecusto tão elevado.

Os custos da cogeração são elevados, resultando os mesmos da aplicação do normativo constante na *Portaria 399/2002 - 18 de Abril* que permite a venda integral da energia produzida por estes sistemas (a cerca de 84€ por MWh[2]) para possibilitar a compra posterior das necessidades energéticas ao SEP (a cerca de 60€ MWh[3]).

[1] Números de 2007.
[2] Números de 2006
[3] Idem

A DECO propõe que se proceda à anulação desta Portaria, retomando a ideia inicial de apenas permitir vender à rede o excedente.

A Renda dos municípios (cerca de 254 milhões de euros[4]) representa um financiamento sectorial para as finanças locais. Conscientes de que se trata de um direito legitimamente consagrado, é entendimento desta associação que o crescimento em média de 7% por ano, de acordo com a fórmula de cálculo indexada ao consumo de energia conforme consta na Portaria n.º 437/2001, de 28 de Abril (ultima actualização), está desprovido de razoabilidade.

Acrescem ainda novos custos, como aqueles relacionados com a produção de energia em micro geração, cerca de 650 Euros/ Mw (energia solar em regime bonificado).

2 - OBSERVAÇÕES NA GENERALIDADE

Encontrando-se em consulta pública o documento que serve de base à discussão dos regulamentos para um novo período regulatório 2009-2011, o qual introduz alterações profundas, entende esta Associação que o mesmo enferma de justificações insuficientes atendendo aos fins e interesses que visa acautelar.

Com efeito, considera esta Associação que algumas alterações não se encontram claramente fundamentadas, como também teria contribuído para uma profícua discussão algumas simulações, ainda que aproximadas, acerca do sentido do impacto que delas resultam para os consumidores, quer ao nível das tarifas quer ao nível da qualidade de serviço.

[4] Números de 2007

Aliás, tendo em conta a complexidade técnica de tais medidas, considera esta Associação que, encontrando-se o documento em consulta pública, deveria ter sido adoptado por essa entidade, o principio da discriminação positiva, permitindo a todos, nomeadamente, aqueles que naturalmente carecem de informação mais descomplexificada (consumidores e organismos representativos dos seus interesses), a desejável e adequada participação numa revisão tão profunda quanto esta.

Trata-se de um documento com características em alguns pontos, de pura teoria da regulação, o que desde logo, impossibilita e dificulta a análise e formulação de opiniões, minimamente sustentadas.

Pelo que, atenta a anteriormente referida complexidade técnica, a DECO apenas se pronunciará sobre os aspectos que, em seu entendimento, terão maior impacto nas tarifas a pagar pelos consumidores.

3 - OBSERVAÇÕES NA ESPECIALIDADE

3.1 - FORMA DE REGULAÇÃO DA ACTIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

A entrada em vigor do D.L. 29/2006, através do qual se consagra a obrigatoriedade de um comercializador de último recurso independente em termos jurídicos e funcionais, importa a necessária alteração da forma de regulação da actividade de comercialização.

Ora, tal como referido no documento justificativo, desde o inicio da regulação que a ERSE não aceita os custos das dividas incobráveis, devendo tal custo ser imputado à empresa.

Da proposta ora em análise, a ERSE admite, pela primeira vez, a partilha de riscos de cobrança com os consumidores, através de uma parcela associada ao " risco de cobrança".

Quer isto dizer que passam os consumidores cumpridores com as suas obrigações a ter que suportar as dívidas incobráveis da(s) operadora(s), por inépcia, negligência ou, a partir de agora, por desnecessidade de o fazer.

Curiosamente, sempre se diga que com as regras mais apertadas de prescrição de créditos com mais de seis meses (e, como tal, incobráveis), estabelecidas pela Lei n.º 12/2008, de 26/02, por falta de cobrança ou erro do prestador de serviço, a introdução do princípio de imputação no tarifário das dívidas incobráveis seria como *ouro sobre azul* para empresas como a EDP – Serviço Universal.

Além disso, o estabelecimento de uma regra como esta vai contra os mais básicos princípios gerais do direito e do próprio risco inerente a qualquer actividade económica.

Assim, opomo-nos à inclusão na actividade de comercialização de energia eléctrica da repercussão dos custos relativos ao risco de cobrança.

A DECO entende que a partilha dos incobráveis pelos consumidores não só dará sinais errados aos consumidores, como também potenciará a diminuição da eficiência do CUR na cobrança de dívidas, o que em nosso entendimento, e como anteriormente referido, não é aceitável.

3.2 - DINÂMICA DE REVISÃO DE PREÇOS DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉCTRICA

Atendendo ao facto da fixação de tarifas assentar na recuperação de desvios, com o necessário pagamento de juros, e prevendo-se para o ano de 2008, o pagamento de cerca de 20 milhões de euros, a título de juros, teme esta Associação que o desvio tarifário para os próximos anos sejam ainda maiores, tendo em conta a conjuntura internacional.

Entende a DECO que a adopção de medidas adequadas à minimização dos desvios tarifários e simultaneamente, a redução dos encargos financeiros, é crucial.

Face a essa situação, considera a DECO que a minimização de desvios e a redução de encargos financeiros poderá ser alcançada pela revisão mais frequente dos preços das tarifas de energia eléctrica, isto é, uma revisão infra-anual, nomeadamente uma revisão semestral do preços das tarifas.

Contudo, a DECO discorda da periodicidade proposta pela ERSE, uma revisão trimestral, na medida em que esta terá naturalmente consequências imediatas para as famílias, em particular naquelas que possuem orçamentos mais reduzidos. Com efeito, e atendendo aos hábitos dos portugueses, configura a proposta da ERSE uma mudança radical na periodicidade da actualização tarifária, sendo preferível uma evolução mais gradual, pelo que propõe esta Associação, como primeiro passo, uma revisão tarifária semestral, desde que acompanhada por uma campanha explicativa da formação de preços e respectiva alteração.

Considera ainda esta Associação que associada a esta revisão, deve-se consagrar algumas bandas de variações máximas e mínimas, com vista a evitar variações de tarifas demasiado bruscas para os orçamentos familiares, em proporções alarmistas.

Esta variação mais frequente (infra anual/semestral) permitirá simultaneamente dar aos consumidores sinais correctos, em termos de adopção e alteração de comportamentos mais responsáveis, para efeitos de eficiência energética.

No mesmo sentido, entende a DECO como positiva a proposta da ERSE no que respeita à diminuição do prazo de 2 para 1 ano, para efeitos de ajustamento tarifário.

3.3 - CUSTOS COM CONTADORES

Congratulamo-nos com a proposta da ERSE no que respeita à exclusão dos custos com os contadores, para efeitos de remuneração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.

A DECO aplaude a consagração da regra constante da Lei 12/2008 de 2008, ao proibir a cobrança aos utentes de " qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores ou outros instrumentos de medição", com as naturais repercussões no documento ora em análise.

Com efeito, tratando-se o contador de um instrumento de medição necessário à realização das operações materiais que visam determinar a medida ou quantidade do fornecimento a facturar, e sendo tais operações materiais

verdadeiras obrigações acessórias do prestador do serviço no contrato celebrado, é exclusivamente a este que deve caber suportar as despesas inerentes à utilização do instrumento de medição.

3.4 - TARIFA TRI-HORÁRIA

A DECO naturalmente concorda com o alargamento do leque de opções tarifárias, permitindo aos consumidores exercer o seu direito de escolha, em função das suas necessidades e interesses.

Não obstante, não nos é permitido ajuizar da pertinência de tal medida, uma vez que o documento é omisso relativamente a aspectos tão essenciais quanto os diferentes períodos horários e os respectivos preços da nova modalidade de tarifa. Interessava, por isso, que neste particular fossem quantificados e concretizados tais elementos, absolutamente essenciais a uma tomada de posição por parte desta Associação.

Contudo, atendendo ao facto de apenas uma percentagem manifestamente insuficiente de consumidores ter aderido à tarifa bi-horária (menos de 10%), entende esta Associação que, previamente à introdução de novas modalidades, devem ser adoptadas medidas adequadas a uma adesão mais massiva aquela tarifa, por parte dos consumidores.

Em nosso entendimento, a realização de campanhas de sensibilização junto dos consumidores e eventualmente, a alteração dos períodos integrantes desta tarifa, poderão torná-la mais apelativa, com consequências positivas em termos de eficiência energética.

3.5 - TAXA DE JURO ASSOCIADA À REMUNERAÇÃO DOS DESVIOS

De acordo com a ERSE, o objectivo da remuneração dos ajustamentos tarifários através da aplicação de uma taxa de juro é compensar financeiramente as empresas pela existência de desvios positivos, nos proveitos permitidos, ou os consumidores, no caso de desvios negativos.

Ora, no entendimento da DECO, deve manter-se a actual situação, isto é, a manutenção da taxa Euribor a 3 meses, com um spread adequado, na medida em que tal prazo é mais adequado à periodicidade dos ajustamentos e também menos volátil.

3.6 - ACTIVIDADE DO OPERADOR DE REDE DE TRANSPORTE DE ENERGIA ELÉCTRICA

A DECO, desde logo, questiona a alteração na forma de regulação desta actividade, na medida em que considera que tal proposta não se encontra devidamente justificada nem por outro lado se demonstram os benefícios dela resultantes ou a atingir para os consumidores.

A alteração da regulação, ora proposta, por custos aceites para outra baseada em custos (cujo conceito se encontra ainda em discussão) associados a uma politica de incentivos e limitações de variações de preços para os custos de exploração e manutenção. Em nosso entendimento, esta alteração pode ter impacto no volume e ritmo de investimentos bem como nos recursos afectos à manutenção da rede. Qual a razão subjacente a esta alteração: Considera a ERSE que os investimentos na rede de transportes já foram suficientemente executados? Ou, por outro lado, considera que não existe necessidade de mais

investimentos para o futuro? Ou ainda, entende-se que o compromisso publicamente assumido pelo operador é garante suficiente da sua execução?

3.7 - RENDAS DE CONCESSÃO DE MUNICIPIOS

No que respeita às rendas de concessão de municípios, e atendendo o documento que já se encontra em consulta, a DECO reserva os seus comentários para data posterior.

3.8 - SOBRECUSTOS DA MICROPRODUÇÃO

Atendendo ao facto de, quer o D.L. 363/2007 quer o D.L. 90/2006, serem omissos no que respeita à repartição dos sobrecustos da microprodução, a DECO manifesta a sua total concordância com a opção adoptada pela ERSE, por considerar que os custos relativos às energias renováveis não podem ser imputados exclusivamente aos consumidores domésticos, reiterando os comentários aduzidos na Questão Prévia deste documento.